



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria
Subsecretaria de Energia e Estudos Quantitativos
Coordenação-Geral de Energia, Petróleo e Gás

PARECER SEI Nº 135/2018/COGEN/SUEST/SEFEL-MF

Assunto: Audiência Pública documental a fim de coletar subsídios para a elaboração da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020.

Processo SEI nº 18101.100832/2018-90

1 INTRODUÇÃO

1. A ANEEL instaurou Audiência Pública na modalidade de intercâmbio documental com o intuito de coletar contribuições a respeito de quais temas devem fazer parte da agenda regulatória bienal da agência. Outro objetivo pretendido é estimular a participação da sociedade no processo de definição dos principais temas regulatórios que serão abordados pela Agência no período, de modo a garantir transparência ao processo e o contato antecipado da sociedade com os temas regulatórios, que tendem a proporcionar discussões mais aprofundadas em cada proposição de regulamento.

2 METODOLOGIA PROPOSTA E MELHORES PRÁTICAS REGULATÓRIAS

2. A identificação do problema, a justificativa para a alteração que se pretende implementar e a menção aos normativos legais que fundamentam a proposta foram objeto dos documentos que embasam a consulta pública em comento.

3 EFEITOS DA REGULAÇÃO SOBRE A SOCIEDADE

3. Tendo em vista o esforço da ANEEL em estimular a participação da sociedade na definição de suas atividades de regulação do setor elétrico brasileiro e ampliar a transparência de suas atividades, desde 2011 a Agência vem publicando agendas regulatórias bienais. Esse processo de coleta de contribuições é fundamental para o aprimoramento da agenda regulatória, uma vez que permite a manifestação daqueles que sofrem diretamente as consequências da regulação, e para a ampliação da transparência das atividades da agência, uma vez que aponta quais temas serão passíveis de análise e atuação da ANEEL.

4. No entendimento da SEFEL, deve ser adicionado à agenda regulatória para o próximo biênio a revisão da Resolução Normativa nº 77 de 18 de agosto de 2004 com o intuito de avaliar a diminuição dos percentuais variados ao mínimo de 50% de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) para fins de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos de fontes incentivadas[1]. Os percentuais não pagos por essas fontes compõem a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, por ser um encargo da conta de energia, é compartilhada por todos os consumidores de energia elétrica do mercado regulado. Essa diminuição dos percentuais se coaduna com o objetivo de redução estrutural da CDE, previsto no § 2º-A do inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

5. No ano de 2004, em que foi publicada a referida Resolução Normativa, o mercado de energia renovável, especialmente a geração eólica, era pouco desenvolvido. Naquele momento havia o intuito de ampliar e promover esse mercado para que, via competição e economias de escala, ele se tornasse competitivo em preço com as outras fontes não renováveis, como é o caso, por exemplo, das termoeletricas.

6. Atualmente há fortes indícios de que esse objetivo já foi atingido, uma vez que os preços oferecidos pela fonte eólica em leilões recentes frequentemente foram menores que aqueles oferecidos por outras fontes, sugerindo que essa fonte já seria competitiva, mesmo se retirados os incentivos acima do mínimo legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. O presente parecer avaliou as questões de cunho regulatório no âmbito das competências atribuídas à Sefel no art. 42-A, Anexo I do Decreto nº 9.266/2018. Ante o exposto, a Secretaria conclui que, dado o teor da matéria disponibilizado na Consulta Pública nº 44/2018 da ANEEL, cabe a recomendação para a adição, na agenda regulatória bienal da agência, da revisão da Resolução Normativa nº 77 de 18 de Agosto de 2004 com intuito de avaliar a diminuição dos percentuais variados ao mínimo de 50% de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) para fins de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos de fontes incentivadas. Os percentuais não pagos por essas fontes compõem a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, por ser um encargo da conta de energia, é compartilhada por todos os consumidores de energia elétrica do mercado regulado. Essa diminuição dos percentuais se coaduna com o objetivo de redução estrutural da CDE, previsto no § 2º-A do inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

À consideração superior.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA LOYO

Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás, Substituto

De acordo.

PEDRO CALHMAN DE MIRANDA

Subsecretário de Energia e Estudos Quantitativos

[1] Percentual mínimo estabelecido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Oliveira Lima Loyo, Coordenador(a)-Geral de Energia, Petróleo e Gás Substituto(a)**, em 05/11/2018, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Calhman de Miranda, Subsecretário(a) de Energia e Estudos Quantitativos**, em 05/11/2018, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1359518** e o código CRC **E4D2F8DA**.

Referência: Processo nº 18101.100832/2018-90

SEI nº 1359518